

***AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EG.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
DES. MÁRCIO VIDAL,***

PIERO CALAMANDREI¹: “[...] em um sistema processual puramente ideal, em que a decisão final pudesse ser sempre instantânea, de modo que, no próprio momento em que o titular do direito apresentasse a demanda, a justiça pudesse ser imediatamente concedida de forma plena e adequada, não haveria lugar para medidas cautelares”.

Referência: Agravo de Instrumento nº. 1022968-58.2022.8.11.0000

MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado ora subscritor, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, forte nos argumentos a seguir delineados ou subsidiariamente seu recebimento como **AGRAVO INTERNO**, senão veja-se:

¹ Traduzido de: “[...] en un ordenamiento procesal puramente ideal, en el que la providencia definitiva pudiese ser siempre instantánea, de modo que, en el mismo momento en que el titular del derecho presentase la demanda se pudiera inmediatamente otorgar justicia de modo pleno y adecuado al caso, no habría lugar para las providencias cautelares”. CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho procesal civil**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, p.44

1. Ao indeferir o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, Vossa Excelência basicamente asseverou: **(i)** “*não obstante a relevância dos argumentos recursais, verifico que, acaso deferida a antecipação da tutela recursal, como requerido, haverá o esgotamento de pretensão mandamental, diante do seu caráter satisfativo, já que o pedido objetiva, justamente, a suspensão dos efeitos da Resolução que cassou o mandato do parlamentar*”; **(ii)** “*não me parece crível, diante do atual momento da sociedade brasileira, em que se persegue uma moral mínima dos agentes públicos, deferir, desde logo, a pretensão almejada, solapando decisão colegiada do Legislativo local, que averiguou a gravidade da situação posta e entendeu pela cassação do mandato parlamentar do Agravante*”; e **(iii)** “*em razão das particularidades do caso, prudente, e até recomendável, que a temática recursal seja apreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do mérito deste Recurso, de modo que se afigura temerária a incursão na matéria por meio de decisão liminar*”.

2. Com as mais respeitosas vênias, os fundamentos não merecem prosperar, **notadamente em razão da impossibilidade de o Agravante recuperar os dias de mandato eletivo que lhe foram tolhidos – e ainda estão sendo – de maneira claramente ilegal**.

3. Como bem registrado por Vossa Excelência, os argumentos recursais são relevantes, ou seja, **bem demonstram a plausibilidade jurídica da pretensão recursal**.

4. Nessa ordem de ideias, em que o bem jurídico objeto da proteção judicial é o exercício do mandato eletivo **conferido**

pela população, em se vislumbrando razoável probabilidade de êxito da pretensão, é de se ter por impositiva a aplicação da lei, com o deferimento da medida liminar.

5. O que há, aqui, a bem da verdade, é a existência de incontestoso *periculum in mora* que milita em favor do Agravante que corre o risco de ver reconhecida a sua pretensão mandamental após o transcurso de parcela temporal relevante ou até mesmo total de seu mandato eletivo.

6. Em situações desta natureza, o retorno ao cargo é medida adotada pelos Tribunais Superiores, a ver:

AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Consoante o art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC, a litispendência configura-se na hipótese de tramitação simultânea de duas ou mais ações idênticas, assim entendidas as que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Preliminar rejeitada.

2. Em juízo perfunctório, não há falar em abuso do poder econômico decorrente de doações realizadas por servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Natal, pois a) inexistência de evidência de que tenham sido coagidos ou de que suas nomeações tenham ocorrido sob essa condição; b) a maior parte do valor doado se deu na forma estimável em dinheiro; c) as doações corresponderam a 1/5 do total de recursos arrecadados na campanha.

3. O perigo da demora, por sua vez, está consubstanciado na possibilidade de encerramento do mandato do requerente antes mesmo do julgamento definitivo do recurso ordinário.

4. Pedido julgado procedente para atribuir efeito suspensivo ao RO 29-06/RN até o seu julgamento final pelo

Tribunal Superior Eleitoral, determinando-se o imediato retorno do requerente ao cargo de deputado estadual.

(TSE - Ação Cautelar nº 58643, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 116-117)

Ação cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial.

1. Em regra, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, salvo casos excepcionais.

2. Afigura-se excepcionalidade apta ao deferimento de pedido cautelar - para suspender a execução de decisão regional - quando se averigua, de plano, relevantes as teses suscitadas pelo autor no recurso dirigido a esta instância.

3. Demonstra-se importante a questão sobre a possibilidade de enquadrar uma inelegibilidade na hipótese taxativa de fraude da ação de impugnação de mandato eletivo, discussão que se sobressai se considerarmos, ainda, que a jurisprudência do Tribunal tem entendido que o art. 14, § 10, da Constituição Federal refere-se a ilícitos e exige a demonstração de potencialidade.

4. A execução da decisão regional - com a eventual assunção da Presidente da Câmara por curto período - não constitui óbice ao deferimento da cautelar e retorno do autor ao exercício do cargo de prefeito, porquanto não há falar em prejuízo à Administração Municipal, devendo-se privilegiar o candidato eleito nas urnas e não aquele que assume em caráter provisório.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Ação Cautelar nº 3345, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Página 16)

7. Se são relevantes os argumentos, como bem registrado na r. decisão de Vossa Excelência, o caso é justamente de se **deferir a liminar**, a exemplo do último precedente transcrito acima.

8. De mais a mais, e com o devido respeito, não há pertinência para a invocação, *in casu*, do §3º do art. 1º da Lei nº. 8.437/1.992, **a começar pelo fato de que não se está a analisar uma**

ação civil pública ou qualquer outra demanda regida pelo microssistema de tutela coletiva.

9. Não bastasse isso, *data máxima vênia*, quando tratar-se das vedações que são trazidas no artigo 1º e seu parágrafos da Lei nº 8.437/92, nem sempre serão vistas e aplicadas sem qualquer ponderação. Para isso invoca-se a lição de CÁSSIO SCARPINELA BUENO²:

O § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92 veda a tutela provisória que, no todo ou em parte, “esgote o objeto da ação”. Trata-se de regra que merece receber a mesma cuidadosa interpretação do § 3º do art. 300, segundo o qual “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A depender da relevância dos interesses e direitos envolvidos no caso concreto, o interesse ou direito mais evidente e mais carente de tutela deve ser tutelado ainda que de maneira satisfativa, isto é, ainda que, para empregar a letra do dispositivo, “esgotando o objeto da ação”. É para essa finalidade, aliás, que a tutela provisória antecipada é predisposta. Fosse ela limitada a assegurar algum direito, bastaria sua feição cautelar que, aliás, é inequivocamente preservada pelo Código de Processo Civil, como se verifica suficientemente de seus arts. 301 e 305, caput.

Ademais, a interpretação e a aplicação textuais da regra significariam, em termos bem diretos, a proscrição de tutela de índole antecipada, dada a sua inequívoca predisposição de satisfazer dada pretensão em maior ou em menor grau, ainda que provisoriamente, contra o Poder Público, o que acabaria por agredir o modelo constitucional do direito processual civil, também na literalidade do inciso XXXV do art. 5º da CF.

10. Ora, Excelência, se é demonstrado com exaustão que o processo de cassação do Agravante tramitou ao chapado arrepio

² BUENO, Cassio S. **Manual do poder público em juízo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.142

das normas processuais, revela-se correto deixá-lo a mercê de seus próprios detratores que se utilizarão de todas as prerrogativas processuais e temporais para arrastar a decisão colegiada ao máximo possível?

11. Ademais, *ad argumentandum tantum*, ainda que se entendesse por aplicável, ao caso, a referida norma federal que rege a *ação civil pública*, é preciso registrar que, **ao invocar o §3º do art. 1º da Lei nº. 8.437/1.992, Vossa Excelência deixa escapar o entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 4**, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a vedação à concessão de tutela antecipada contra o Poder Público somente se aplica nas hipóteses que importem em **(a)** reclassificação ou equiparação de servidores públicos; **(b)** concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; **(c)** outorga ou acréscimo de vencimentos; **(d)** pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou **(e)** esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, **desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.**³

³ “AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR

12. No caso específico de *mandado de segurança*, o caso dos autos, é possível afirmar que a vedação genérica à concessão de medidas de urgência implica violação ao princípio do acesso à justiça. Nesse sentido, manifestam-se NELSON NERY e ROSA NERY⁴, referindo-se especialmente às liminares em mandado de segurança:

A LMC 1.º caput proíbe a concessão de liminar contra atos do Poder Público, em procedimentos cautelares ou outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Primeiro, que a lei não pode impor vedações ou restrições ao MS, cujos limites decorrem exclusivamente do texto constitucional. Segundo, que a proibição aqui mencionada é ineficaz e inócua, porque, **se a situação de fato ensejar urgência na prestação jurisdicional, o juiz tem de conceder a liminar, haja ou não lei permitindo. Isto porque o sistema jurídico tem de encontrar mecanismos idôneos para que haja efetividade do direito ou de seu exercício, fazendo-o**

DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E “EX TUNC”, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE “DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”. (Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Redator(a) do acórdão: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01/10/2008. Publicação: 30/10/2014).

⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. em e-book baseada na 6. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2017, comentário 4 ao art. 12 da Lei da Ação Civil Pública.

por meio das liminares *tout court*, dos writs constitucionais e das medidas cautelares.

13. Deveras, a finalidade da tutela de urgência repousa no primado do acesso à justiça. É seu mister agilizar a prestação jurisdicional, buscando sistemas processuais que representem uma tutela jurisdicional diferenciada, tendo em vista, na feliz expressão de **Francesco Carnelluti**, que “**o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas**”.⁵ A tutela de urgência, portanto, encontra fundamento no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF (*princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da duração razoável do processo*).

14. Por fim, 2 (duas) considerações derradeiras revelam-se imperiosas.

15. A primeira, com relação a este registro da r. decisão combatida – *verbis*:

(...) não me parece crível, diante do atual momento da sociedade brasileira, em que se persegue uma moral mínima dos agentes públicos, deferir, desde logo, a pretensão almejada, solapando decisão colegiada do Legislativo local, que averiguou a gravidade da situação posta e entendeu pela cassação do mandato parlamentar do Agravante.

16. **O moralismo jurídico não é e nunca foi um bom conselheiro.** Em obra própria sobre o tema, Gustavo Zagrebelsky

⁵ CARNELLUTTI. Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**, Pádua: cedam, 1936, apud Cândido Rangel Dinamarco. *A reforma do CPC*. São Paulo: Malheiros, São Paulo, 1995. p. 138.

assinala que o moralismo constitucional é “*um terreno no qual nunca se concluiu nada e sempre [se] causou confusão*”.⁶

17. É justamente por isso que a Constituição Federal apregoa a presunção de inocência ou de não-culpabilidade, a qual se traduz na ideia de que ninguém deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da ação penal condenatória.

18. Daí a importância do *due process of law*: para se ter como “*grave a situação posta*”, na acepção jurídica e técnica, reclamar-se-ia o desenrolar da tramitação regular da ação penal, com a oportunidade de produção de provas e o desenrolar final, com o pronunciamento do Tribunal do Júri, **o que ainda não ocorreu**.

19. De outro lado, e como já dito amiúde na peça recursal, para se ter como “*grave a situação posta*”, ainda que no rito mais espremido da cassação parlamentar, ainda assim far-se-ia necessária a observância do devido processo legal, **absolutamente ignorado in casu**, com inversão de ritos, denunciante julgando a própria denúncia, inobservância de quórum e cerceamento absoluto do direito de prova.

20. Do que se pode concluir, portanto, que a verdadeira gravidade da situação é a que é suportada pelo Agravante, julgado ao arrepio de uma mínima proteção estatal (aí incluída a Judicial), **em flagrante violação à Constituição Federal**.

⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**. Tradução de Monica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva/IDP, 2011. p. 37.

21. Por outro lado, já adentrando à segunda e derradeira consideração, o maior prejudicado pela demora na implementação da liminar não é o Agravante, e sim o erário municipal, o qual está suportando o pagamento do salário e demais verbas indenizatórias da Suplente **MAYSA LEÃO** que assumiu o mandato e, ainda, este sofrido erário arcará com todos os pagamentos retroativos ao Recorrente quando do pronunciamento final do Judiciário, considerada a **incontornável ilegalidade da cassação**, como já se observou nesta urbe quando o ex-Vereador Ralf Leite⁷ anulou em momento posterior a cassação de seu mandato eletivo, **tendo recebido todo o salário⁸ pela época em que ficou afastado.**

22. Isso tudo parece ser suficiente, no entender do Agravante, para demonstrar o desacerto da r. decisão combatida quando posterga a análise da pretensão do Recorrente para o mérito, razão pela qual requer-se a sua **reconsideração**, para que seja **deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a consequente determinação do imediato retorno do Peticionante ao seu cargo eletivo de Vereador até o julgamento final deste agravo de instrumento.**

23. Em assim não se entendendo, requer-se, então, o recebimento da petição como *agravo interno*, para que provido seja no

⁷ <https://www.copopular.com.br/politica/ex-vereador-que-reverteu-cassacao-cobra-r-518-mil-da-camara-de-cuiaba/56424>

⁸ <https://www.leiagora.com.br/noticia/80333/abilio-e-o-segundo-vereador-cassado-em-cuiaba-a-conseguir-retornar-ao-cargo>

Colegiado para os fins pretendidos e já anunciados no parágrafo anterior.

É o que respeitosamente se requer!

Cuiabá, 11 de novembro de 2022.

RODRIGO TERRA CYRINEU
OAB/MT 16.169